

Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos

Fórum Mineiro de Saúde Mental

Parecer Consultivo

09 de agosto de 2021

Parecer Consultivo nº 1/2021

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belo Horizonte nº 111/2021

Ementa: Parecer Consultivo sobre o PL 111/2021 da CMBH

Interessado: Gabinete da Vereadora do município de Belo Horizonte, Bella Gonçalves (PSOL-MG)

1. Relatório

Trata-se de parecer consultivo sobre o Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belo Horizonte, cuja autoria é atribuída ao Vereador Cláudio do Mundo Novo. O Projeto em questão visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos, além de dispor de outras providências. Os termos propostos, segundo a Justificativa do referido PL, “incluem a concessão, por parte do poder executivo municipal, de benefícios fiscais às empresas que optarem pela contratação de dependentes químicos, desde que sejam egressos de tratamento. Objetiva-se, com tais propostas, medidas para capacitação profissional e reinserção social desses cidadãos, que em regra geral, são excluídos do mercado de trabalho formal”.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 10 / 08 / 21
Hora: 15:49:34

Para a presente análise, condicionou-se a reunião dos membros da Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos (FMDDH) e do Fórum Mineiro de Saúde Mental (FMSM) e o engajamento em discussões pormenorizadas acerca do inteiro teor do Projeto de Lei, tendo como base os conhecimentos técnicos e acadêmicos dos integrantes da FMDDH e do FMSM que, ao analisarem tanto a forma quanto o conteúdo do Projeto, emitem o seguinte parecer consultivo.

2. Dos fundamentos do parecer consultivo

O PL 111/2021 apresenta patente anacronismo quanto aos regramentos que dizem respeito à priorização e constituição de uma rede substitutiva de atenção aos usuários de drogas, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, ele não leva em consideração os avanços nas legislações sobre as políticas de saúde mental e atenção aos usuários de drogas, assim como as Convenções e Tratados ratificados pelo Estado Brasileiro.

2.1 Da incongruência conceitual e assistencial

Os conceitos presentes no Projeto, em especial os contidos no artigo 2º, apresentam-se como datados e ultrapassados. Os incisos I ao IV, ao descreverem as terminologias e conceituações para a abordagem das questões relacionadas ao campo álcool e outras drogas, incorrem em flagrante inadequação, tendo em vista os estudos contemporâneos neste campo.

Ainda que o uso de nomenclaturas seja algo dinâmico, diversas discussões em nível nacional e internacional são realizadas entre profissionais, pesquisadores, imprensa e a população no intuito de reduzir o estigma experimentado por pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas, assim como aconteceu, em outros momentos históricos, com a revisão de termos na saúde mental e pediatria. Adequar a linguagem nestes contextos é de suma importância, já que diversas expressões remetem a palavras que são utilizadas em contextos sociais de forma a mascarar o preconceito, e não para combatê-lo. Portanto, considera-se como equivocado o uso

dos termos “dependência química”, “dependente químico”, como incorreta a conceituação que descreve a “comunidade terapêutica” como serviço de saúde.

O termo “dependência química”, presente no artigo 2º, inciso I, não considera fatores psicológicos e sociais, e resume uma dimensão multifatorial em apenas uma das vertentes – a “química”.

Por sua vez, o termo “dependente químico” não deve ser utilizado, já que tal expressão define e caracteriza o sujeito apenas pelo ponto de vista do uso de drogas. É uma linguagem que visa a percepção de que a pessoa “é” um problema.

Finalmente, comunidade terapêutica não é um serviço de saúde, praticamente inexistente no território do município de Belo Horizonte e, portanto, inexplicável tamanho empenho em considerá-las num PL oriundo da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Torna-se completamente injustificável elencar no projeto o dispositivo “comunidade terapêutica” e ignorar os serviços que atendem praticamente a 100% das pessoas que necessitam de acolhimento e tratamento na cidade, a saber: Centro de Referência em Saúde Mental (CERSAM), Centro de Referência em Saúde Mental Álcool e Outras Drogas (CERSAM -AD), Centro de Referência em Saúde Mental para Infância e Adolescência (CERSAM i), Equipe de Saúde da Família (ESF), Equipe de Saúde Mental nos Centros de Saúde (ESM), Consultórios de Rua (CdR), Unidade de Acolhimento Transitório (UAT), Serviços da Assistência Social, entre outros.

A magnitude destes serviços de saúde mental que compõem o SUS em Belo Horizonte e o expressivo número de pessoas por eles atendidos não autorizam a sua omissão no texto do PL 11/21, comprovando assim um desconhecimento grave, com nefastas consequências, ao propor mudanças em políticas públicas a fim de atender interesses outros que são bem menos nobres que defender as reais necessidades das pessoas em uso abusivo de álcool e outras drogas.

2.2 Dos apontamentos legais

O PL 111/2021 em seu artigo 2º, inciso IV, considera, erroneamente, comunidade terapêutica como serviço de saúde, e cita, para respaldar tal afirmação, a RDC-ANVISA Nº 29/30 de Junho de 2011, que expressa justamente o contrário, em seu Parágrafo único, do art. 2º:

Parágrafo único. As instituições que, em suas dependências, ofereçam serviços assistenciais de saúde ou executem

procedimentos de natureza clínica distintos dos previstos nesta Resolução deverão observar, cumulativamente às disposições trazidas por esta Resolução as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde

Além da própria RDC citada pelo PL, a Resolução Nº 1 do CONAD, de 19 de agosto de 2015, que:

regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -SISNAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas,

anuncia em um de seus considerandos a seguinte redação:

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social.

E também expressa no Parágrafo 1º, de seu Art. 2º:

As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do Projeto de Lei, da forma como se encontra, não é recomendada, uma vez que seu real objetivo e sua redação colidem com normas e entendimentos válidos no campo da Política de Saúde Mental, Álcool e outras drogas, em especial das políticas Municipal de Belo Horizonte e Estadual de Minas Gerais, motivos pelos quais este parecer mostra-se desfavorável à sua consolidação como Lei Municipal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos
Fórum Mineiro de Saúde Mental

